



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º 002/2018 - GP/PGM

Telêmaco Borba, 20 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei nº 026/2017, recepcionado em **07.03.2018** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de cinco artigos, o qual **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PUBLICAR NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA E EM TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E INSUMOS DISPONÍVEIS, DAQUELES EM FALTA E O LOCAL ONDE ENCONTRÁ-LOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, pelas seguintes razões:

#### Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 026/2017, está assim redigido:

**Art. 1º** - Fica obrigada a Secretaria Municipal de Saúde a publicar no Site Oficial e em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, em local visível e de fácil acesso à leitura, a relação de medicamentos de uso contínuo e insumos disponíveis e daqueles que estão em falta, bem como o local onde encontrá-los na Rede Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Telêmaco Borba receberá através do "Serviço de atendimento ao Muniçipe", qualquer reclamação sobre a falta de medicamentos de uso contínuo e insumos da Rede Municipal de Saúde e de posse dessas informações, deverá comunicar aos responsáveis pelo "site oficial da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba", para ser publicada na página do site, em placas e em cartazes explicativos alertando a população sobre a falta de determinado medicamento, num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de recebida a reclamação, com os seguintes dizeres: "Medicamento de uso contínuo ou insumo em falta - Veja a relação".





# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Procuradoria Geral do Município**

**Art. 2º** - A informação sobre a falta de medicamento de uso contínuo e insumos somente sairá de "site oficial da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba" quando se confirmar que foi restabelecido o seu fornecimento.

**Art. 3º** - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Telêmaco Borba as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar a população informações de como proceder e como formalizar tais reclamações perante a falta de medicamentos, seja via telefone ou internet;

II – Encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, as denúncias apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos de uso contínuo;

III – Estipular prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a reposição de tal medicamento de uso contínuo em falta;

IV – Fiscalizar o cumprimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba ou órgão responsável;

V – Regulamentar qual será o padrão adotado na propaganda informativa a ser adotada, contendo os dizeres "Medicamentos de uso contínuo e insumos em falta – Veja a relação", conforme Parágrafo único do Art. 1º;

VI – Determinar a retirada do "site oficial da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba" e dos cartazes existentes nas Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, quando ficar restabelecido o fornecimento dos medicamentos da uso contínuo, ora em falta;

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Todavia, o artigo 81 da Lei 814/90 (Lei Orgânica do Município),

dispõe que:

**Art. 81** - Ao Prefeito compete **privativamente**:

[..]

II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[..]

XII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;

[..]

(grifamos)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral do Projeto de Lei 26/2017.

É sabido desta E. Casa Legislativa que o veto pode ser exteriorizado pelos seguintes motivos: i) por vício de inconstitucionalidade; ii) contrário ao interesse público.

O artigo 1º estabelece o modo da divulgação dos medicamentos e exige listagem impressa, em placas e cartazes em todas as Unidades Básicas de Saúde da Rede Municipal, bem como divulgação no *site* oficial do Município.

O artigo 3º estabelece que o poder público informará os remédios faltantes e a previsão de nova aquisição dos mesmos.

Ocorre que os referidos artigos adentram na função regulamentar do Poder Executivo.

Ao poder Executivo compete gerir o serviço administrativo **expedindo atos regulamentares para o melhor desempenho da atividade administrativa**, na forma do artigo 81, XII, da Lei Orgânica de Telêmaco Borba.

Esse tipo de matéria é qualificada como 'atos de gestão da coisa pública', conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como **matéria de reserva administrativa**.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### **Procuradoria Geral do Município**

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. *“Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, **representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo**, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo”.* (STF, MC na ADI 2364). (grifamos)

A fim de exemplo, cita-se a ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Celso de Mello:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”*

Desta forma a um só tempo, os referidos artigos indevidamente atribuem função e criam despesas para o poder público.

Por fim, no que tange ao mencionado interesse público, este será atendido sempre que a Lei propiciar mecanismos mais seguros e viáveis de divulgação. Nesse sentido, um Decreto regulamentador ou mesmo outros atos normativos são os adequados e mais efetivos para atender o especial fim.

A esse respeito basta ver que o próprio Ministério da Saúde se utiliza do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) – ato normativo este que é editado na forma de Portaria (ano a ano) e mesmo assim, infelizmente, o referido Relatório não é praticado por todos os entes da Federação.

A nobre e sensível sugestão do legislativo municipal visando o bem estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, **entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública e resulta em inadequação legislativa.**



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### **Procuradoria Geral do Município**

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade não existem condições que permitam a sanção dos artigos 1º e 3º, pelos impedimentos jurídicos e práticos, e, **considerando que a ausência destes artigos prejudica o texto legal na sua essência, resta necessário que o veto seja total "in totum"**.

Assim, considerando que o Poder Legislativo, especificamente nos arts. 1º e 3º do PL, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

[...]

**3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Relª. Minª. Ellen Gracie. J. em: 16-11-2005, grifou-se).

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, julgando inconstitucional lei aprovada por este Município, assim assentou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM FACE DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. LEI N. 4.184/01, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE VERSA SOBRE ENVASAMENTO, TRANSPORTE URBANO E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). **LEI PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FISCALIZAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES E AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 50, § 2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE ORIGEM**



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### **Procuradoria Geral do Município**

**EVIDENCIADO.** NÃO CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.

**Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal.**

A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais (ADIN n. 2003.012139-0, de Criciúma, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Rejane Andersen. J. em: 18-11-2009, grifou-se).

Logo, conclui-se que, dado o vício de iniciativa quanto ao conteúdo dos artigos 1º e 3º, e, considerando que a ausência destes artigos prejudica o texto legal na sua essência, reputa-se como de total inconstitucionalidade/ilegalidade o supramencionado projeto.

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado "in totum" o Autógrafo de Projeto de Lei nº 026/2017.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos

**Prefeito**

**Procurador Geral do Município**

Ilustríssimo Senhor  
*Maurício Diógenes de Castro*  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro  
Telêmaco Borba – PR